



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

*Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983
Código Tributário do Município de Contagem, e dá
outras providências.*

O PREFEITO DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico.

§1º Poderão ser parcelados os créditos tributários e fiscais:

- I – inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II – que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§2º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

- I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- II – do ISSQN de profissional autônomo, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;
- III – de crédito tributário proveniente de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§3º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, as multas, encargos e acessórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da concessão do benefício até o mês anterior ao do pagamento da parcela acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 6º-A e art. 29 do CTMC.

§5º O pedido de parcelamento implica a expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito tributário ou fiscal objeto deste parcelamento.

§6º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário ou fiscal constituído



§7º Observadas as garantias e as demais exigências fixadas no regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido:

- I – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando se tratar de créditos ajuizados;
- II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, no caso dos demais créditos passíveis de parcelamento.

§8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$600,00 (seiscentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais);
- II – R\$300,000 (trezentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$9.000,00 (nove mil reais);
- III – R\$100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for inferior a R\$3.000,00 (três mil reais);
- IV – R\$100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa física.

§9º Os créditos ajuizados de que trata o inciso I do §7º deste artigo somente poderão ser reparcelados por uma única vez, em até 30 (trinta) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico.

§10 Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o inciso II do §7º deste artigo somente poderão ser objeto de reparcelamento por mais 02 (duas) vezes, limitando-se o primeiro reparcelamento a até 84 (oitenta e quatro) parcelas, e o segundo a até 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico

§11 A denúncia e a confissão de débito do ISSQN não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.

§12 No caso de parcelamento ou reparcelamento de créditos, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da respectiva parcela paga antecipadamente.

§13 Para efeito de quitação, a antecipação dar-se-á na ordem inversa de vencimento, a partir da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§14 O parcelamento ou o reparcelamento de créditos com opção de pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

§15 A cada 12 (doze) parcelas quitadas tempestivamente na ordem sequencial de vencimento, o devedor fará jus ao abatimento da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§16 Os descontos previstos neste artigo:

- I – aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município;
- II – não se aplicam aos créditos objeto de transação e também de compensação.

§17 O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito automático em conta corrente, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste

artigo, relativamente às parcelas não pagas.

§18 No caso de cancelamento do pedido de parcelamento, será apurado o valor do débito que deu origem ao parcelamento, incluindo-se as multas, juros e correção monetária, e deduzidas as parcelas pagas, também atualizadas, restabelecendo-se pelo remanescente as providências de praxe para o recebimento da obrigação tributária.

§19 O parcelamento dos honorários advocatícios será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento ou reparcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei e em regulamento específico.

§20 O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

§21 O crédito não tributário vencido, caso não possua regramento próprio, poderá ser parcelado nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei ”. (NR)

Art. 2º O §2º do art. 78-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do §8º:

“Art. 78-A (...)

(...)

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela ocorrência de qualquer dos seguintes elementos:

(...)

§8º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”. (NR)

Art. 3º Os incisos X, XIV, XVII do art. 78-B da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII e dos §§ 1º e 2º:

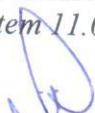
“Art. 78-B (...)

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;





(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código.

§1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitens 15.01 da Tabela I, Anexo II-A deste Código, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”. (NR)

Art. 4º O art. 78-C da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º a 5º:

“Art. 78-C São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido, devido neste Município, relativo aos serviços tomados, observados os casos previstos no art. 78-D deste Código:

I – o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;

II – a empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

III – a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

IV – a empresa de plano de saúde descritos nos itens 4.22 e 4.23 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código;

V – a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VI – o tomador de serviço que tenha despendido com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado.

§1º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto.

§2º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo, apurado na forma do §1º deste artigo, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município.

§3º Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês



imediatamente subsequente ao de ocorrência do fato gerador do respectivo serviço.

§4º O Executivo regulamentará, mediante decreto, a criação de um banco de dados intitulado Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, a cuja inscrição e atualização compulsórias se sujeitarão todas as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos do caput deste artigo.

§5º As pessoas jurídicas já existentes, bem como aquelas que vierem a existir após o advento desta lei, ficam obrigadas a providenciar sua inscrição no Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, nos termos e nas condições estabelecidos no decreto a que se refere o §4º deste artigo.”. (NR)

Art. 5º O art. 78-D da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

“Art. 78-D São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no art. 78-F deste Código:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II – o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese prevista no §8º do art. 78-A da Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

IV – o tomador do serviço, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela Fazenda Pública do Município em processo administrativo disciplinado em regulamento.

V – o tomador dos seguintes serviços da Tabela I, Anexo II-A, deste Código, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

b) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;

c) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento;

d) demolição;

e) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;

f) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, resíduos e outros resíduos;

g) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

h) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;

i) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

k) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

l) limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;

m) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

n) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

o) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

p) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, com exceção do item 12.13 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código;



- q) serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros com itinerário fixo;
- r) outros serviços de transporte de natureza municipal;
- s) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- t) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único – A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção.”. (NR)

Art. 6º O art. 78-E da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 1º a 3º nos seguintes termos:

“Art. 78-E (...)

(...)

IV – O prestador de serviço, estabelecido em outro município, emitir nota fiscal para tomador de serviços estabelecido em Contagem, e não tiver inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios.

§1º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não dispensa o tomador de serviços de reter e recolher o ISSQN devido nas hipóteses em que este é indicado como responsável tributário nos termos do disposto nos artigos 78-C e 78-D desta Lei.

§2º A obrigação de que trata o §1º deste artigo deve ser cumprida em consonância com a legislação relativa ao Simples Nacional, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se, no entanto, a legislação municipal para retenção e recolhimento do imposto.

§3º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.”. (NR)

Art. 7º O art. 78-G da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.G Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

§1º A pessoa natural proprietária da obra tem a responsabilidade de informar à Secretaria Adjunta de Receita a pessoa jurídica responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando ocorrer o seu encerramento, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Tabela IV, Anexo III, deste Código.

§2º É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes no caput deste artigo, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do



pagamento do imposto pelo prestador.

§3º A responsabilidade de que trata o §2º deste artigo será excluída quando se tratar de construção residencial unifamiliar com até 70m² (setenta metros quadrados) ou na hipótese prevista no inciso VI do art. 79 deste Código.”. (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 90-B da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-B Os prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, que integra o Anexo Único desta Lei, poderão deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários nesses planos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos no item 4 dessa Lista, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Contagem.”. (NR)

Art. 9º O art. 95-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.95-A As alíquotas do ISSQN são as seguintes:

I – 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.10, 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

II – 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços inseridos nos itens 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08 10.09, 10.10, 13.05, 17.01 e 17.14 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

III – 3% (três por cento) para os serviços inseridos nos itens 7.01, 7.03, 7.04, 15.09, 17.05, 17.06, 17.08, 17.12, 17.23, 17.24 e 17.25 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

IV – 3,5% (três e meio por cento) para os serviços inseridos nos itens 3.05, 11.02, 11.03 e 11.04 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

V – 4% (quatro por cento) para serviços inseridos nos itens 7.09, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01, 16.02, 17.04 e 24.01 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

VI – 5% (cinco por cento) para serviços inseridos em todos os demais itens da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, não expressamente referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.”. (NR)

Art. 10 O inciso V do *caput* e o §5º do art. 96 da nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 (...)

(...)

V – Cadastro de Engenhos de Publicidade

(...)

§5º O Cadastro de Engenhos de Publicidade comprehende o registro dos contribuintes da TFEP incidente sobre a utilização ou exploração de engenho de publicidade.”.(NR)



Art. 11 Ficam acrescidos o Capítulo IV-A e respectivos arts. 118-A e 118-B ao Título IV da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, nos seguintes termos:

**“CAPÍTULO IV-A
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS EM OUTROS MUNICÍPIOS”**

“Art. 118-A O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Contagem, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes do Anexo II-A da Tabela I deste Código, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§3º A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§4º A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§5º O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§6º Para efeito da contagem do prazo referido no §5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§7º Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§8º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial de Contagem.

§9º O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§10 O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ.

§11 A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§12 Excepcionalmente, a Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá dispensar da inscrição no

cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Contagem tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§13 A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no §12 deste artigo.

§14 Será indeferido o pedido de inscrição do prestador de serviço que tenha estabelecimento formal ou informal em Contagem.

§15 Em caso de estabelecimento informal em Contagem, o prestador de serviços deverá efetuar inscrição no cadastro mobiliário de Contagem em 30 (trinta) dias, a contar do indeferimento, sob pena de multa e inscrição de ofício, a fim de emitir nota fiscal por esse Município.

§16 Os prestadores de serviços que não efetuarem esse cadastro terão o respectivo ISSQN retido pelos tomadores de serviços.”

(...)

Art. 118-B A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá firmar convênio com Órgãos Públicos a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.” . (NR)

Art. 12 O inciso II do art. 149 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 (...)

(...)

II – de Engenhos de Publicidade; ”.(NR)

Art. 13 A Sessão II do Capítulo II do Título VI da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte denominação:

*“SEÇÃO II
Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade”*

Art. 14 O art. 158 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 158 A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP, fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, a segurança e tranquilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.

§1º A TFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.





§2º A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP não incidirá sobre:

I – os anúncios descritos no art. 248 da Lei Complementar nº 190 de 30 de dezembro de 2014, não considerados como engenho de publicidade;

II – os engenhos classificados como indicativos, nos termos do inciso I, do art. 249 da Lei Complementar nº 190 de 30 de dezembro de 2014, desde que enquadrados como simples na forma do inciso I, do Parágrafo Único do art. 249 da Lei Complementar nº 190, nº 190, de 30 de dezembro de 2014.”

III – os engenhos classificados como institucionais, nos termos do inciso IV, do art. 249 da Lei Complementar nº 190 de 30 de dezembro de 2014.”.(NR)

Art. 15 O art. 159 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º a 4º:

“Art. 159 A TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante na Tabela V, desta Lei.

§1º Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFEP será calculada com base no somatório das áreas das mesmas.

§2º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§3º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

§4º Os valores devidos a título de pagamento da taxa de que trata o caput poderão ser parcelados, anualmente, em até cinco vezes, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.”.(NR)

Art. 16 O art. 160 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 O contribuinte da TFEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único – Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFEP, na forma e nos prazos regulamentares:

I – o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II – a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciente;

III – o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciente no momento da diligência fiscal;

IV – o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V – o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI – o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII – o anunciente, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII – o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX – o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.”.(NR)

Art. 17 O art. 161 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 161 A incidência da TFEP independe de:

I – cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II – licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III – pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

Parágrafo único – O pagamento da TFEP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição.”. (NR)

Art. 18 O *caput* do art. 162 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.”. (NR)

Art. 19 A Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 20 A Tabela V, do Anexo IV, da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, especificamente com relação à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP descrita no item 2, passa a vigorar alterada em conformidade com os itens constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21 Ficam mantidos os parcelamentos em curso até a data da regulamentação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto nesta Lei e em seu regulamento específico.

Parágrafo único – O cancelamento de parcelamento em curso a partir da regulamentação desta Lei implica, para todos os efeitos, reparcelamento nos termos previstos nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir até 90% (noventa por cento) do valor dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa ou confessados espontaneamente, mediante compensação por meio da prestação de serviços de assistência à saúde humana, enquadrados no item 4 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 CTMC – Código Tributário do Município de Contagem, observados os termos e condições definidos em regulamento.

Art. 23 Parcela do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre serviços discriminados em regulamento e acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída no Município, limitada a 30% (trinta por cento) do valor daquele imposto, poderá ser utilizada pelas pessoas físicas tomadoras dos respectivos serviços como crédito para abatimento de até 30% (trinta

por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos que dispuser o regulamento.

§1º Não fazem jus ao crédito de que trata este artigo:

- I – pessoas jurídicas e equiparadas de qualquer natureza;
- II – pessoas físicas domiciliadas fora do território do Município.

§2º Os créditos de que trata este artigo serão totalizados anualmente para abatimento do IPTU do exercício imediatamente subsequente, relativo aos imóveis do tomador do serviço pessoa física ou de terceiros que ele indicar.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante regulamento, as condições de concessão e os valores dos créditos gerados do ISSQN e do abatimento do IPTU a ser concedido, considerando os limites máximos dos percentuais mencionados no *caput* desse artigo.

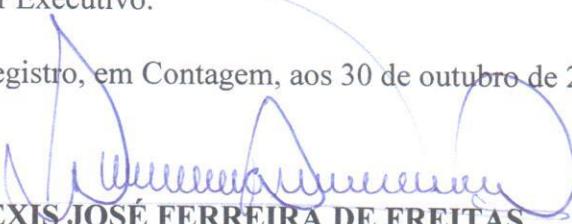
Art. 24 Revogam-se:

- I – o parágrafo único do art. 78-E da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- II – o §2º do art. 161 da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- III – o §19 e seu inciso I ambos do art. 90 Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, com exceção dos itens a seguir, que entrarão em vigor nas datas respectivamente indicadas:

- I – os arts. 95.A, 158, 159, 160, 161, a Tabela I do Anexo II-A e Tabela V, do Anexo IV da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, respeitada a noventena prevista no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição da República de 1988;
- II – os §§ 5º e 6º do art. 78.C, o inciso IV do art. 78.E, os arts. 38, 119, 119.A, 158 da Lei Municipal nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983 e os arts. 26 e 27 desta Lei Complementar entrarão em vigor a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 30 de outubro de 2017.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal de Contagem



Anexo I

**ANEXO II-A – TABELA I – CTMC
(EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL)**

Item	Natureza da atividade	Local Incidência ISSQN	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Estabelecimento Prestador	2
1.02	Programação.	Estabelecimento Prestador	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estabelecimento Prestador	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Estabelecimento Prestador	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estabelecimento Prestador	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estabelecimento Prestador	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	Estabelecimento Prestador	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estabelecimento Prestador	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e	Estabelecimento Prestador	5



	congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Local da Prestação	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Local da Prestação	3,5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	Estabelecimento Prestador	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Estabelecimento Prestador	2
4.05	Acupuntura.	Estabelecimento Prestador	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Estabelecimento Prestador	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	Estabelecimento Prestador	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estabelecimento Prestador	2
4.10	Nutrição.	Estabelecimento Prestador	2
4.11	Obstetrícia.	Estabelecimento Prestador	2
4.12	Odontologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.13	Ortopédica.	Estabelecimento Prestador	2
4.14	Próteses sob encomenda.	Estabelecimento Prestador	2
4.15	Psicanálise.	Estabelecimento Prestador	2
4.16	Psicologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e	Estabelecimento	2

JW



	congêneres.	Prestador	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Domicílio do tomador dos serviços	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Estabelecimento Prestador	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos – socorros e congêneres, na área veterinária.	Estabelecimento Prestador	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Estabelecimento Prestador	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Domicílio do tomador dos serviços	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estabelecimento Prestador	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5

[Assinatura]



7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estabelecimento Prestador	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da Prestação	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Estabelecimento Prestador	3
7.04	Demolição.	Local da Prestação	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da Prestação	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Estabelecimento Prestador	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7.08	Calafetação	Estabelecimento Prestador	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Local da Prestação	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Local da Prestação	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Local da Prestação	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Local da Prestação	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7.14	(VETADO)		



7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Local da Prestação	5	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Local da Prestação	5	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Local da Prestação	5	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Local da Prestação	5	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Estabelecimento Prestador	5	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Estabelecimento Prestador	2	
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	2	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estabelecimento Prestador	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2,5	
9.03	Guias de turismo.	Estabelecimento Prestador	2,5	

NT



10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	Domicílio do tomador dos serviços	2,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Estabelecimento Prestador	2,5

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Local da Prestação	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Local da Prestação	3,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estabelecimento Prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Local da Prestação	3,5

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01	Espetáculos teatrais.	Local da Prestação	5
12.02	Exibições cinematográficas.	Local da Prestação	5
12.03	Espetáculos circenses.	Local da Prestação	5
12.04	Programas de auditório.	Local da Prestação	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Local da Prestação	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Local da Prestação	5



12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Local da Prestação	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da Prestação	5
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	Local da Prestação	5
12.10	Corridas e competições de animais.	Local da Prestação	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Local da Prestação	5
12.12	Execução de música.	Local da Prestação	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Local da Prestação	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Local da Prestação	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Local da Prestação	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Local da Prestação	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estabelecimento Prestador	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Estabelecimento Prestador	2,5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	Estabelecimento Prestador	4



	aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02	Assistência técnica.	Estabelecimento Prestador	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	4
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Estabelecimento Prestador	4
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Estabelecimento Prestador	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento Prestador	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estabelecimento Prestador	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Estabelecimento Prestador	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estabelecimento Prestador	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	Estabelecimento Prestador	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	Estabelecimento Prestador	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Estabelecimento Prestador	4
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Estabelecimento Prestador	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de	Estabelecimento	5

JU



	terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Prestador	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estabelecimento Prestador	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Estabelecimento Prestador	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estabelecimento Prestador	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento Prestador	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Domicílio do tomador dos serviços	3
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estabelecimento Prestador	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estabelecimento Prestador	5

JW



15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estabelecimento Prestador	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Estabelecimento Prestador	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	Estabelecimento Prestador	5
	quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estabelecimento Prestador	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Estabelecimento Prestador	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Estabelecimento Prestador	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Local da Prestação	4
16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros com itinerário fixo.	Local da Prestação	2
16.03	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Local da Prestação	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza,	Estabelecimento Prestador	2,5

W.J.



	inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Estabelecimento Prestador	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estabelecimento Prestador	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Local da Prestação	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Estabelecimento Prestador	3
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising).	Estabelecimento Prestador	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estabelecimento Prestador	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da Prestação	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estabelecimento Prestador	3
17.13	Leilão e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
17.14	Advocacia.	Estabelecimento Prestador	2,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estabelecimento Prestador	5
17.16	Auditoria.	Estabelecimento Prestador	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Estabelecimento Prestador	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estabelecimento Prestador	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estabelecimento Prestador	5
17.21	Estatística.	Estabelecimento Prestador	5



17.22	Cobrança em geral.	Estabelecimento Prestador	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	Estabelecimento Prestador	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estabelecimento Prestador	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Estabelecimento Prestador	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Local da Prestação	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Local da Prestação	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e	Local da Prestação	5



	congêneres.		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estabelecimento Prestador	5
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Local da Prestação	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	4
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estabelecimento Prestador	5
25.02	Translado Intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estabelecimento Prestador	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	Estabelecimento Prestador	5
25.04	Manutenção e conservação de cemitérios e jazigos	Estabelecimento Prestador	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Estabelecimento Prestador	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	Estabelecimento Prestador	5



28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Estabelecimento Prestador	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estabelecimento Prestador	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Estabelecimento Prestador	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	Estabelecimento Prestador	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estabelecimento Prestador	5
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia.	Estabelecimento Prestador	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Estabelecimento Prestador	5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Estabelecimento Prestador	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Estabelecimento Prestador	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Estabelecimento Prestador	5

[Handwritten signature]



TABELA V
ANEXO IV – CTMC – Taxas de Poder de Polícia instituídas pelo Município

Valores expressos em Reais

Itens	Especificações	Ocorrência do Fato Gerador	
		Anual	Diária
2	Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP)		
2.1	Por unidade		
2.1.1	Anúncio simples	30,00	0,30
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetro e/ou relógio	250,00	2,50
2.1.3	Outdoor	500,00	5,00
2.1.4	Mooving-door	375,00	3,75
2.2	Por m² de anúncio.		
2.2.1	Anúncio inanimado:		
2.2.1.1	* <i>Não iluminado</i>	50,00	0,50
2.2.1.2	* <i>Iluminado</i>	100,00	1,00
2.2.1.3	* <i>Luminoso</i>	100,00	1,00
2.2.2	Anúncio animado:		
2.2.2.1	* <i>Não iluminado</i>	70,00	0,70
2.2.2.2	* <i>Iluminado</i>	125,00	1,25
2.2.2.3	* <i>Luminoso</i>	125,00	1,25
2.3	Anúncio acoplado a veículos – por unidade		
2.3.1	Acoplado a veículo de transporte coletivo	125,00	1,25
2.3.2	Acoplado a veículo de transporte público individual	30,00	0,30
2.3.3	Acoplado a veículo de serviços	30,00	0,30